

A LIBERDADE RELIGIOSA E O SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DIANTE DA PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A NECESSIDADE DE DIGNIDADE DO ANIMAL NÃO HUMANO

Vinicius de Magalhães Souza

Graduado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogado.

Resumo – a liberdade religiosa enquanto direito fundamental assim como outros direitos fundamentais não é absoluta e precisa ser interpretada à luz dos valores protegidos pelo texto originário constitucional, não merecendo ser desvirtuado por uma interpretação que o menospreze. Deste modo, o presente trabalho exporá um precedente do STF demonstrando sua inconsistência com a evolução normativa e de valores da sociedade contemporânea. E por fim irá propor a técnica da ponderação de princípios para buscar preservar tanto a liberdade religiosa quanto a vida animal, evitando o sacrifício em nome de uma tradição que merece ser limitada.

Palavras-chave – Liberdade religiosa. Sacrifício religioso. Ponderação de princípios. Direitos Fundamentais.

Sumário – Introdução. 1. A liberdade religiosa e a proteção dos animais: uma análise do conflito dos direitos fundamentais à luz da constituição federal 2. A (in)aplicabilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal do RE n. 494.601/RS na sociedade contemporânea. 3. A desnecessidade dos sacrifícios de animais não humanos nos rituais religiosos: um olhar atento à proteção a vida digna dos seres vivos em geral. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o sacrifício religioso e elucida a controvérsia constitucional da sobreposição da liberdade religiosa a proteção dos animais, visto que não há como autorizar a implementação de maneira ilimitada do exercício religioso pois ultrapassa os limites do outro direito prestigiado no texto originário constitucional de proteção dos animais e demonstra privilegiar uma visão religiosa acima da lógica normativa empregada na elaboração da constituinte.

Isto porque, apesar da Constituição Federal de 1988 garantir em seu artigo 5º, inciso VI como inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, prevê como um dever do Poder Público proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que venham a submeter os animais à crueldade. Resta assim evidente o descompasso legislativo que merece interpretação cuidadosa.

Assim sendo, é importante analisar porque é inconcebível a prevalência da liberdade

religiosa frente aos direitos dos animais sob frágeis argumentos de proteção a manifestações culturais, afinal o próprio Estado deveria sempre evitar a crueldade desnecessária em nome de uma tradição que merece ser limitada em seu exercício, de modo a respeitar o texto originário da constituição e seu dever de proteção.

O primeiro capítulo do trabalho apresentado analisa a interpretação constitucional existente do artigo 5º, inciso VI à luz do artigo 225, inciso VII da constituição federal, de modo a expressar um diálogo normativo pertinente, tendo em vista a colisão de direitos fundamentais.

No segundo capítulo, verifica-se a repercussão da recente tese firmada no STF que permite o sacrifício religioso e demonstra como esse entendimento viola frontalmente o artigo 225 da Constituição Federal e não deve prosperar no século XXI.

O terceiro capítulo versa a respeito do porque a liberdade religiosa enquanto direito fundamental não pode ser considerado como um direito absoluto e, por conseguinte, mostra como é necessária uma nova análise sobre o tema de forma a permitir a limitação do exercício do sacrifício religioso com animais, para se manter o respeito o texto originário da constituição

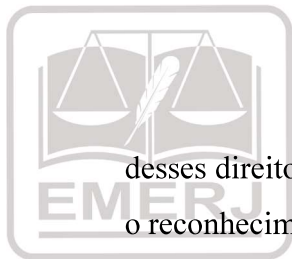
No caso, a pesquisa será desenvolvida através uma crítica hermenêutica, com uso do método de pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, amparado em jurisprudência e na doutrina – além da norma constitucional e do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de possibilitar o deslinde multidisciplinar do tema.

1. A LIBERDADE RELIGIOSA E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DO CONFLITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A análise da liberdade religiosa enquanto direito fundamental deve ser visto como um direito absoluto, deve começar inicialmente pela forma que se estabelece direitos fundamentais, visando assim a melhor elucidação da questão.

No ordenamento jurídico, se classificam os direitos fundamentais como: direitos formalmente fundamentais ou direitos materialmente fundamentais. São conhecidos como formais aqueles direitos expressamente incorporados no catálogo dos direitos fundamentais da Constituição, independentemente de seu conteúdo, segundo afirma Robert Alexy¹. Aqueles referentes aos direitos materiais se identificam como os tratados a partir do conceito mais aberto

¹ ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p 105- 106.



desses direitos fundamentais adotado pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal ², que possibilitou o reconhecimento de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional ou em tratados internacionais e até mesmo na identificação de direitos fundamentais não-escritos ou implícitos na Constituição, vide ensinamento de Ingo Wolfgang Sarlet ³.

Nesse contexto, o direito a liberdade religiosa é um direito formalmente fundamental, pois se encontra de maneira mais expressa no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” ⁴.

A função principal dessa liberdade religiosa se destina a evitar que o Estado tente impor uma religião oficial aos indivíduos, ou, haja uma intromissão indevida nas crenças das pessoas, não podendo se prescrever, impor ou proibir uma crença ou religião. O indivíduo tem o direito de crer ou não crer, de manifestar o credo e de viver segundo a sua própria convicção religiosa.

Na seara da liberdade religiosa se difere a liberdade de crença e a liberdade de culto: Na liberdade de crença é uma possibilidade de se acreditar no que se quiser, ou mesmo não acreditar em nada, sendo problema interno do ser humano como lidar com essa fé ou falta dela, sem necessidade de exteriorização. Já na liberdade de culto, há possibilidade e necessidade de se realizar o culto conforme regido pela fé do indivíduo e a vontade de levar essa mensagem de fé cultuada a outras pessoas, tornando essa liberdade de culto, conforme Cretella Júnior⁵, “a fé exteriorizada”.

Ao salvaguardar a liberdade de culto, o legislador constitucional procurou proteger os rituais de cada religião e às suas tradições, mas conferiu ao legislador infraconstitucional o poder de complementar e até modificar a interpretação dessa liberdade da forma que julgar cabível, de modo a evitar que essa garantia prevista no inciso VI, do artigo 5º, fosse vista como absoluta, procurando sempre interpreta-la à luz da Constituição como um todo e, subsidiariamente, de acordo com a legislação infraconstitucional.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2023.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 87 – 90.

⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 2.

⁵ CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à constituição Brasileira de 1988*: v. 1. Art. 1º a 5º, incs. I a LXVII. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 217-218.

Assim, perante a proteção constitucional dada aos cultos religiosos, determinadas crenças utilizam animais em sacrifício pela sua fé em nome de seu deus. A controvérsia se faz no fato da possibilidade de realização de sacrifício religioso frente aos maus tratos animais, se sobrepondo o direito a liberdade religiosa e o direito de proteção aos animais.

A proteção aos animais na Constituição Federal de 1988 foi contemplada em seu art. 225, inciso VII, que proíbe os maus tratos aos animais, vide o entendimento que se retira da leitura do referente artigo ao narrar: “todos têm direito ao meio ecologicamente equilibrado”, competindo ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”⁶.

Nesse caso, deve se destacar a inovação constitucional, ao tratar de proteção ao meio ambiente e dos animais, que até então não tinha sua importância reconhecida, conforme nos ensina Laerte Fenando Levai, “apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para a interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade”.⁷

Constata-se, dessa forma, que a Carta Magna de 1988 reconheceu um valor intrínseco aos animais sencientes a ponto de garantir-lhes a integridade física, abrindo espaço para os primeiros passos que ultrapassariam a perspectiva antropocêntrica clássica e, por conseguinte, adentrariam no campo do biocentrismo.

O processo de se valorizar a proteção do meio ambiente começou a ter prevalência apenas nos anos 70, com o surgimento dos movimentos verdes como o conservacionista, o preservacionista e o antropocentrismo alargado, que possibilitaram uma discussão mundial mais ampla sobre o problema, culminando com a Conferência de Estocolmo de 1972⁸ sobre o meio ambiente.

Essa Conferência, nos relembra Rafael Vitória Schmidt⁹ foi de grande importância por representar um paradigma e referencial ético internacional, no que se refere à proteção internacional do meio ambiente como direito humano. Essas mudanças possibilitaram uma nova

⁶ BRASIL, *op.cit.*, nota 2.

⁷ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, jan./dez. 2006, p. 171-190. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 171.

⁸ BRASIL. *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente*. v. I, Estocolmo, 1972a. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_72_Volume_I.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁹ SCHMIDT, Rafael Vitória. Os direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *Revista Unoesc & Ciência – ACSA*. Joaçaba, v. 1, n. 1, p. 71-78, 2010.



visão do paradigma jurídico sobre a proteção ao meio ambiente como um todo, incluindo a proteção aos animais.

Na esteira dessa nova cosmovisão global, o direito internacional entendeu pela necessidade de mudanças nas relações do homem com a natureza, e criou o tratado da Convenção da Diversidade Biológica - CDB¹⁰, estabelecida durante a notória ECO-92¹¹, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, para proteger e promover o meio ambiente e consagrar na ordem jurídica mundial uma visão holística do mundo, no sentido de que os seres humanos e os demais elementos da natureza estão interligados e são interdependentes.

Assim sendo, inicia-se uma mudança de entendimento sobre a importância do bem estar ambiental para o próprio bem estar social e a elevação do direito a proteção dos animais como um direito materialmente fundamental, visto que atualmente existe uma interpretação mais extensiva do art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988, pois a doutrina contemporânea, conforme preconiza Ingo Wolfgang Sarlet¹², permite a abertura da Constituição a outros direitos fundamentais não elencados no Título II da Carta Magna e aos direitos humanos positivados em tratados internacionais.

Pelos motivos elencados acima, se demonstra necessária a ponderação dos princípios Constitucionais à Liberdade de Culto e Proteção Animal, visto que ambos devem ser considerados direitos fundamentais importantes e buscar o melhor meio de respeitar os dois princípios é essencial, sem sobrepor um direito acima do outro.

Para tanto, é preciso uma análise equilibrada para que não se menospreze valores protegidos no texto originário ou desvirtuem esses com interpretações injustas e irrazoáveis, de forma a formular uma regra de procedência geral ou básica sobre como deveria ser aplicado e em quais circunstâncias especiais um princípio deve ceder ao outro.

Em especial, mostra-se importante considerar o recente julgamento do RE n. 494.601/RS¹³, no qual os ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) tiveram o escopo de analisar se sacrifício

¹⁰ BRASIL. *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente*. v. II, Estocolmo, 1972b. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_72_Volume_II.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹¹ DEUTSCHE WELLE. *"Menina que calou o mundo" na Eco 92 retorna ao Rio, 20 anos depois*. Publicado em 18/06/2012. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/menina-que-calou-o-mundo-na-eco-92-retorna-ao-rio-20-anos-depois/a-16028813>>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *Uma Constituição aberta a outros Direitos Fundamentais?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/direitos-fundamentais-constituicao-aberta-outros-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE. n. 494.601/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio, j. Disponível em: <

animal em rituais religiosos de matriz africana é compatível com a Carta Magna de 1988 e suas consequências para o movimento animalista brasileiro.

2. A (IN)APLICABILIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO RE N. 494.601/RS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Considera-se o entendimento unânime e de repercussão geral do RE n. 494.601/RS¹⁴, neste capítulo se analisa o motivo que levou o Supremo Tribunal Federal a proferir sua decisão e se o posicionamento adotado se encontra em desacordo ou não com a realidade fática de proteção aos direitos dos animais na sociedade contemporânea.

Inicialmente ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul perante o TJRS como ADI n. 70010 129690¹⁵e, posteriormente, constituída em matéria discutida no Recurso Extraordinário n. 494601¹⁶, interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, cuja pretensão era declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo único do Código Estadual de Proteção aos Animais - Lei n. 11.915/2003¹⁷, que foi modificado por meio da Lei n. 12.131/2004¹⁸, prevendo que a vedação ao sacrifício dos animais não alcançaria o livre exercício nos cultos religiosos e liturgias das religiões de matriz africana. Ressalta-se que posteriormente a Lei n. 11.915/2003¹⁹ acabou por ser revogada e substituída pela Lei estadual n. 15.363/2019²⁰, mas mantendo o entendimento discutido.

Em análise do pedido, o Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu que o sacrifício animal em rituais de matriz africana não feria ao estabelecido no Código Estadual de

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246> >. Acesso em: 08 ago. 2022.

¹⁴ *Ibid.* .

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *ADI. n 70010129690*. Relator: Des Andre Luiz Planella Villarinho. Disponível em: < <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoaes/acordaos?numeroProcesso=70010129690&codComarca=700&perfil=0> >. Acesso em: 12 ago. 2022.

¹⁶ BRASIL, *op.cit.*, nota 13.

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 11.915/2003*. Disponível em: < http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu_doc/lei_estadual_11.915.pdf >. Acesso em: 15 fev. 2023.

¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 12.131/2004*. Disponível em: < <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

¹⁹ BRASIL, *op.cit.*, nota 17.

²⁰ RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 15.363*, de 05 de novembro de 2019. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15363-2019-rio-grande-do-sul-consolida-a-legislacao-relativa-a-protecao-aos-animais-no-estado-do-rio-grande-do-sul> >, Acesso em: 15 fev. 2023.



Proteção aos Animais, tornando o caso uma exceção quanto à norma de proibição de práticas de crueldade contra referidos seres vivos, com base no argumento de que não existe nenhuma norma no ordenamento jurídico brasileiro que proíba a morte de animais, o que na realidade contradiz a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, da qual é o Brasil signatário e em cujo artigo 11 prevê que a morte desnecessária de um animal constitui-se um biocídio.²¹

Vale salientar ainda que, apesar de geralmente, essas declarações de direitos serem consideradas apenas conclusões ou resoluções proclamadas em conferências internacionais por instâncias desprovidas de personalidade jurídica internacional, e vistas como simples acordos políticos sem poder vinculatório, há quem considere o mais correto encará-las como uma espécie de compromisso jurídico, que significaria dizer, segundo Heron José de Santana Gordilho:

[...] com isso, constata-se que tais declarações caracterizam-se como regras e princípios de soft law, os quais, de caráter indicativo, podem acabar por influenciar quando na criação de convenções internacionais futuras, como também na edição de regras ordinárias ou constitucionais, funcionando, inclusive, como deslegitimadoras das orientações que a elas vão de encontro.²²

Apesar dessa visão, mantendo-se a decisão do Tribunal de Justiça, o Parquet apelou então ao Supremo Tribunal Federal, o que veio a culminar na decisão analisada neste artigo, no qual os ministros consideraram que é constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos, sob o argumento de não haver inconstitucionalidade material no fato de existir a expressa menção aos cultos de matriz africana, visto que é intrínseco a esses cultos o abate de animais, sendo necessária uma proteção mais enfática devido ao preconceito existente que fora historicamente construído na sociedade e, pelo princípio da isonomia, consideram também constitucional a realização de sacrifícios religiosos de animais em qualquer religião, vedado os maus-tratos e atos cruéis.

Para tanto, os ministros compreenderam que os rituais não praticam crueldade ou maus tratos, havendo uma confusão social quanto a forma que tais sacrifícios são perpetrados ou seriam realizados.

No entanto, no que pese o entendimento dos ministros, percebe-se claramente que o uso de animais nesse tipo de cerimônias permite que tais animais sejam utilizados como meros objetos, logo, que podem ser tratados como meras coisas a serem dispostas e não como seres vivos

²¹ ONU. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978*. Disponível em: <<http://www.crmv.am.gov.br/index.php/declaracao-dos-direitos-dos-animais/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

²² GORDILHO, Heron José de Santana. Princípios e regras de soft law: novas fontes de direito internacional ambiental. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*. São Paulo, 2005, p. 129.

sencientes que deveriam ser protegidos como bem entende a constituição de 1988 ao proibir a crueldade contra os animais, se preponderando sempre a vontade humana ante a proteção do animal.

A partir dessa perspectiva, nota-se que o animal é colocado em uma posição de submissão aos anseios da humanidade, através de sua objetificação, não levando em consideração que se trata de um ser senciente, que sofre, sente dor e que merece a proteção daqueles que sabem melhor.

Tal ideia é reforçada por Liana Brandão de Oliva²³, em seu trabalho defendendo o abate religioso de animais, afirmando que “[...] honrar os demais seres vivos para estas sociedades não significa, necessariamente, que animais não possam ser usados para preencher demandas e vontades humanas [...]”.

Comprova-se então que a defesa da manutenção do sacrifício animal nesses tipos de rituais religiosos se dá em razão de serem os animais vistos como meros objetos, tendo sua vida à disposição e aos caprichos dos seres humanos, e não como seres sencientes, que possuem sua dignidade constitucionalmente reconhecida.

É como bem expresso por Heron José de Santana Gordilho²⁴:

[...] a luta pelos direitos dos animais ainda enfrenta obstáculos psicológicos e conceituais muito fortes, mesmo porque ela atinge um dos mais importantes institutos do sistema jurídico: o direito de propriedade, por muitos considerado um direito natural absoluto. Por outro lado, os animais cada vez mais estão sendo reconhecidos por seu valor sentimental, pois embora tenham diferenças significativas em relação aos humanos, são dotados de sentimentos e emoções, o que nos impede de considerá-los simples coisas inanimadas.

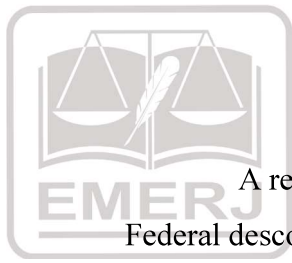
Cabendo ainda mencionar também a reflexão do Professor Lenio Streck²⁵:

É no mínimo curioso. Quem sofre a dor é o animal, a vida que se esvai é do animal, mas a vítima não é ele. Um animal que é queimado, que tem a pata ou a língua cortada, que é espancado, como tantos são diariamente, nenhum deles é vítima. Se tem dono, a vítima é o proprietário. Se não tem, se selvagens são considerados, a vítima é a sociedade (direito difuso). Nunca o animal, ele mesmo, em si. Simples assim. Uma engenhoca jurídica para sair do paradoxo de afirmar que o próprio animal é a vítima e ainda assim é objeto.

²³ OLIVA, Liana Brandão de. *Direito dos animais e liberdade religiosa: uma ponderação de direitos fundamentais frente ao sacrifício animal no candomblé*. 2013. 147f. Dissertação – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2013, p. 17.

²⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 92.

²⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>. Acesso em: 20 fev. 2023.



A realidade fática que se comprova, portanto, é que o entendimento do Supremo Tribunal Federal desconsidera o sofrimento animal como algo cruel, sobrepesando acima desse o direito do ser humano a liberdade de culto, ainda que se demonstre tal ação retrograda e desumana para sociedade contemporânea.

Salienta-se que não há intenção de desmerecer, as religiões de matriz africana que tem todo uma rica história cultural, que deve ser respeitada, apenas se requer uma especial atenção a toda e qualquer prática de atividade que envolva atos de crueldade contra animais.

Neste sentido, cumpre ressaltar que, a proteção do animal ao sacrifício religioso não se opõem ao ideal de Estado Laico do Brasil, que tem como uma de suas premissas fundamentais a proteção cultural dos povos tradicionais. Mas sim, visa alcançar um ponto de equilíbrio na relação entre a preservação das culturas tradicionais como as religiões de matrizes africanas e a integridade física dos animais.

Ademais, se faz extremamente necessário o reconhecimento dos animais não-humanos como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, sentir prazer, logo os reconhecendo como sujeitos de direitos, ampliando sua proteção com base a resguardar à vida, à integridade física e à liberdade, como bem explicitado pela Professora Lúcia Frota Pestana de Aguiar²⁶, “É um imenso eufemismo se pensar em sacrifício sem dor, sem crueldade, sem violência como preconizaram os ilustres ministros. A força feia do sofrimento, como diz Guimarães Rosa em Grande Sertão Veredas, e não a qualidade do sofrente, é que vale.”

A Autora ainda acrescenta que:

A velocidade do fato social mutante, hoje não se adequa mais ao sofrimento animal protagonizando ritos religiosos. A prática religiosa pautada no sofrimento de um outro ser inocente estimula a violência gratuita, em nome de dogmas que mereciam ser superados em um país laico. Em última análise, a permissão de sacrificar animais, oportunizaria também pela isonomia entre religiões, que uma tribo indígena até eliminasse suas crianças nascidas com limitações físicas, apenas para sustentar sua fé.²⁷

Não há como se compatibilizar uma linha de pensamento tão extrema com a atual visão social da necessidade de proteção aos animais, que possuem espaço cada vez maior nos meios familiares visto a crescente porcentagem de pessoas que escolhem a adoção de pets no lugar de

²⁶ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. *O sacrifício de animais e o pecado original no Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/opiniaao-sacrificio-animais-pecado-original-stf>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

²⁷ *Ibid.*



crianças, e a evolução judicial na maneira de se lidar com esses seres, não mais vistos apenas como uma propriedade e cada vez mais compreendidos como seres sencientes, como por exemplo em decisões recentes de tribunais superiores que reconheceram a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e, ademais disso, atribuiu dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza, inclusive avançando rumo a um novo paradigma jurídico biocêntrico.

3. A DESNECESSIDADE DOS SACRIFÍCIOS DE ANIMAIS NÃO HUMANOS NOS RITUAIS RELIGIOSOS: UM OLHAR ATENTO À PROTEÇÃO A VIDA DIGNA DOS SERES VIVOS EM GERAL

Atualmente as tendências de decisões do STJ são no sentido de acolher os preceitos da dignidade da pessoa humana e aplicá-los também aos animais não humanos á luz do transconstitucionalismo, demonstrando como a evolução social sobre o tema tem modificado a forma de se pensar no direito dos animais.

A teoria do transconstitucionalismo elaborada por Marcelo Neves surgiu em busca de enfrentar os problemas originários do constitucionalismo moderno relacionados às cobranças dos direitos fundamentais ou humanos em face da limitação do poder estatal, que, diante da maior integração mundial, não têm sido resolvidos no âmbito de uma única ordem jurídica estatal ou nos limites do respectivo território²⁸.

Trata-se de uma teoria recente surgida em 2009 e sendo muito mencionada no caso das questões ambientais, que não se restringem a fronteiras de um Estado já que os efeitos da ação humana degradante da natureza têm promovido uma grave crise ambiental mundial, a qual a sociedade moderna tem que enfrentar.

O julgamento do REsp n. 1.797.175/SP²⁹ em particular fora o primeira trazer à tona a dignidade de um animal silvestre à luz desse transconstitucionalismo, tendo sido a primeira decisão do STJ que reconheceu por unanimidade a violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana de um animal como sujeito de direito, argumentando para tal em sua decisão

²⁸ NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. XXI.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 179.717-5/SP*. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF>. Acesso em: 01 jan. 2023.



sobre a necessidade de ser repensado o conceito kantiano de dignidade, conforme versaram na decisão³⁰.

Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, á luz da matriz jus filosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza. [...] Em outras palavras, pode-se falar também de limitações dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos.

Em seu voto, o Ministro relator Og Fernandes reforça ainda que³¹:

É necessário repensar uma nova racionalidade – distinta da lógica hegemonicamente traçada e reproduzida nas instâncias ordinárias –, de maneira que se possa impulsionar o Estado e a Sociedade a pensarem de forma distinta dos padrões jurídicos postos. [...] torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos.

Analisando essa decisão e a tendência social de uma interpretação legal mais pós humanista, não se demonstra compatível com a garantia cada vez maior de direitos e proteção aos animais a decisão do STF permitindo a continuidade dos sacrifícios religioso, em especial porque induz equivocadamente ao entendimento de que quaisquer práticas que levam à morte ou à crueldade animal poderiam ser permitidas perante a ausência de norma, como por exemplo a “rinha de galo” e a “farra do boi”, que foram proibidas pelo próprio STF.

Apesar do direcionamento do STF e do TJRS pela declaração de constitucionalidade da lei gaúcha, verifica-se que foram utilizados argumentos inadequados, uma vez que os fizeram sob alegação de que, perante a evidência de conflitos entre os direitos fundamentais, a liberdade de cultos religiosos deve prevalecer sobre os direitos à vida, ainda que dos animais não humanos.

Discorrem os julgadores de forma a intentar que existe somente um direito fundamental absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a vida humana, o que, data vênia, não se considera argumento válido, porquanto, contrário à doutrina majoritária.

Não se pode supor que a prática desse comportamento seja validada como comum ou aceitável diante do sofrimento animal que ocasiona, desprezando a crueldade a que são submetidos

³⁰ *Ibid.*

³¹ *Ibid.*

esses animais nos referidos rituais religiosos, levados à morte muitas vezes sem nenhuma aplicação de métodos de insensibilização que protegem os animais da dor ou do sofrimento.

Se demonstra necessário ponderar os valores e princípios para ampliar a ideia do limite da liberdade humana em relação aos outros seres sencientes e ao meio ambiente, uma vez que a sociedade ainda apresenta aspectos especistas e antropocêntricos, tal como, a reflexão sobre a questão de como submeter um animal à dor representa uma questão moral ainda negligenciada ou interpretada de forma equivocada e superficial.

É preciso a criação de mecanismos didáticos e menos dogmáticos que auxiliem na modificação dessa cultura do sacrifício e proponham meios alternativos de preservação da conexão entre o humano e o divino, como uma oportunidade de aprofundar a ‘humanidade’ e empatia, mas reconhecendo o direito da vida animal para o bem-estar de todos.

Como preleciona Lucia Frota:³²

A liberdade constitucional é sim de culto, a prática deveria ser limitada pelos próprios ditames constitucionais, e regulamentada por leis infraconstitucionais que viessem a fazê-lo. Na Constituição brasileira tem-se dois valores fundamentais: liberdade de culto, crença e prática de um lado (art. 5º, inciso VI) e dever do estado de zelar pelos animais, como parte integrante do meio-ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225, § 1º, VII), de outro.

Essa ponderação a liberdade religiosa deveria se sujeitar aos próprios limites constitucionais quando ao tema de direito dos animais, abrangidos no artigo 225 da Constituição, que veda a crueldade de animais em qualquer aspecto ou forma, já que os animais nesses atos ainda estão sujeitos a práticas que comprometem sua dignidade e lhes infringem grande sofrimento físico e/ou psíquico.

No mesmo sentido, Andreas Krell discorre que:³³

Ao examinar a parte final do art. 225, § 1º, VII, é possível identificar que o enunciado que objetiva a vedação de práticas cruéis contra animais define um comportamento não admissível. Trata-se de uma regra que descreve imediatamente uma conduta proibida, não de um princípio que se refere a um estado de coisas a ser promovido ou

³² AGUIAR, *op. cit.*

³³ KRELL, Andreas Joachim; LIMA, Marcos Vinícius Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 19, 2015, p. 113-153. p. 19.

atingido, “em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas”. Na verdade, houve uma prévia ponderação do legislador constituinte, que optou por privilegiar um determinado comportamento em razão da necessidade de assegurar a efetividade do direito previsto no caput do art. 225 e de sua relevância, ante uma possível colisão com outros princípios constitucionais. Uma vez constatado que o tratamento ao qual foi submetido o animal é considerado cruel, ele necessariamente deve ser proibido ou sancionado. Ao contrário dos princípios, as regras não permitem uma ponderação com princípios ou valores constitucionais. A Constituição de 1988 podia ter estabelecido a proteção animal em forma de princípio ou “norma fim de Estado” (ex.: “O Estado promoverá o bem-estar dos animais”). Não o fez, mas escolheu a forma mais direta e protetiva, instituindo uma regra proibitiva no próprio texto do art. 225 da Constituição Federal.

O momento do mundo atual, como coordenado por diversos tratados e protocolos internacionais visa o valor de todas as vidas, a coexistência pacífica e o meio-ambiente equilibrado, não se compactuando mais como uma prática ultrapassada de rituais sangrentos para acesso ao sagrado.

Faz-se necessário e urgente, na verdade, uma nova análise sobre o tema, devendo se levar em conta os novos paradigmas alcançados no direito dos animais, que reconhece mais direitos e deveres na proteção animal, pois o direito de liberdade de culto não deve nunca se sobrepor ao direito a vida de qualquer ser senciente.

O respeito a liberdade de religião deve sempre permanecer, mas é necessária uma evolução sobre as práticas arcaicas perpetradas que não mais representam comportamentos compatíveis com a sociedade moderna.

É necessário que o Poder Judiciário busque rever suas decisões sobre a nova ótica pós humanista e biocêntrica em questões envolvendo direitos dos animais, em especial de forma a majorar seu entendimento de reconhecimento do animal não humano como detentor de direitos, sendo possível através dessa ponderação entre o Direito Animal e a liberdade religiosa, no decorrer do tempo, se fortalecer a proteção dos animais sem ofender a liberdade de crença, pois o exercício religioso não precisa e nem deveria estar ligado a sacrifícios animais.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado demonstra que é necessário o reconhecimento da dignidade não só humana, mas, como também a não humana para garantir dos direitos fundamentais e, em especial, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reforçando as possibilidades de aplicação do transconstitucionalismo no que diz respeito ao direito animal.

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 também prevê a tutela jurídica do meio ambiente, incluindo à fauna e garantindo a proteção legal de todas as espécies de animais que fazem parte do meio ambiente, tal como, no plano infraconstitucional existe ainda leis incriminadoras contra maus-tratos e crueldade praticados contra os animais.

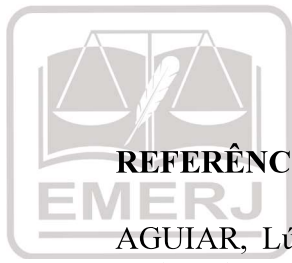
O sacrifício de animais de que trata o artigo interfere diretamente na relação homem-animais, influenciando o Direito Constitucional Ambiental, que tem sua importância cada vez mais reconhecida socialmente face a grave crise ambiental contemporânea e tendo a crueldade contra os animais e, em especial, os animais domésticos, grande clamor social, devendo ser incentivada a busca por alterações legislativas que procuram reduzir a violência contra eles.

O direito pode ser um grande transformador social e deveria ser mobilizado para proteger a vida, incluindo dos animais, ainda que os animais não sejam considerados sujeitos de direito no ordenamento jurídico, se caminha cada vez mais para esse entendimento e é necessária sua efetiva proteção em acordo com a constituição e na legislação infraconstitucional.

Buscou-se também analisar a necessidade de questionar o uso de animais em rituais religiosos, ressaltando que, antes da decisão do RE n. 494601, o próprio STF parecia caminhar em rumo ao pensamento mais humanizado e progressivo do direito animal, em convergência com o progresso social do direito animal e os entendimentos mais recentes do STJ.

Verificou-se que fora relativizada a crueldade a que são subordinados esses animais nessas práticas religiosas, não se levando em consideração que não se demonstra efetivamente a utilização de métodos modernos de insensibilização, sendo permitido lhes até provocar a morte por meio da degola, indo diretamente em descontrao a vedação de maus tratos ou crueldade imposta na própria decisão.

Demonstra-se como é necessário o respeito aos animais não-humanos e o progresso de seus direitos e que o direito de liberdade de culto não pode se sopesar ao direito à vida, não podendo tal direito fundamental ser aplicado apenas a vida humana, pois não se pode mais aceitar no aspecto jurídico que os animais sejam tratados como meras coisas ou objetos.



REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. *O sacrifício de animais e o pecado original no Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/opiniaio-sacrificio-animais-pecado-original-stf>>. Acesso em: 03 ago. 2022.

ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

BRASIL. *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente*. v. II, Estocolmo, 1972b. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_72_Volume_II.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. *Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente*. v. I, Estocolmo, 1972a. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_72_Volume_I.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *RE n. 179.717-5/SP*. Relator: Ministro Og Fernandes. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF>. Acesso em: 01 jan. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE. n. 494.601/RS*. Relator: Ministro Marco Aurélio, j. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>>. Acesso em: 08 ago. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *ADI n. 70010129690*. Relator: Des Andre Luiz Planella Villarinho. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/decisoes/acordaos?numeroProcesso=70010129690&codComarca=700&perfil=0>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à constituição Brasileira de 1988*: v. 1. Art. 1º a 5º, incisos I a LXVII. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DEUTSCHE WELLE. *"Menina que calou o mundo" na Eco 92 retorna ao Rio, 20 anos depois*. Publicado em 18/06/2012. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/menina-que-calou-o-mundo-na-eco-92-retorna-ao-rio-20-anos-depois/a-16028813>>. Acesso em: 12 out. 2022.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008.

_____. *Princípios e regras de soft law: novas fontes de direito internacional ambiental*. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*. São Paulo, 2005.

KRELL, Andreas Joachim; LIMA, Marcos Vinícius Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 19, 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 1, n. 1, jan./dez. 2006, p. 171-190. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 171.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. XXI.

OLIVA, Liana Brandão de. *Direito dos animais e liberdade religiosa: uma ponderação de direitos fundamentais frente ao sacrifício animal no candomblé*. 2013. 147f. Dissertação – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2013.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978*. Disponível em: <<http://www.crmv.am.gov.br/index.php/declaracao-dos-direitos-dos-animais/>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 11.915*, de 21 de maio de 2003. Disponível em: <http://proweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu_doc/lei_estadual_11.915.pdf >. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. *Lei n. 12.131*, de 22 de julho de 2004. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

_____. *Lei n. 15.363*, de 05 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15363-2019-rio-grande-do-sul-consolida-a-legislacao-relativa-a-protecao-aos-animais-no-estado-do-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015

SCHMIDT, Rafael Vitória. Os direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. *Revista Unoesc & Ciência – ACSA*. Joaçaba, v. 1, n. 1, p. 71-78, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. *Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-06/senso-incomum-quem-sao-caes-gatos-olham-nus>>. Acesso em: 20 fev. 2023.